



LEI Nº 1.088, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração do artigo 91-G e da Tabela VII, anexa à Lei nº 841/2014, para readequação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ipueiras APROVOU e eu SANCIONO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 91-G da Lei nº 841, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-G. São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes:

I - vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - acometidos de alguma doença ou afecção listada a seguir:

- a) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- b) síndrome de Down;
- c) tuberculose ativa;
- d) hanseníase;
- e) transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental;
- f) neoplasia maligna;
- g) cegueira;
- h) paralisia irreversível e incapacitante;
- i) cardiopatia grave;
- j) doença de Parkinson;
- k) espondilite anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- o) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- p) hepatopatia grave;



- q) esclerose múltipla;
- r) Doença de Alzheimer;
- s) Lúpus.

III - que não possuam iluminação pública, assim considerados os residentes ou instalados em vias ou logradouros, e aqueles que desenvolvam atividade de agropecuária com a utilização de irrigação.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso II do caput também se aplica quando algum familiar do contribuinte, residente na mesma unidade consumidora, padeça de alguma das doenças ou afecções.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por Decreto os requisitos necessários para enquadramento no inciso II do caput.

§ 3º. A isenção de que trata o inciso III do caput:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 2º. A Tabela VII, anexa à Lei nº 841/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

TABELA VII - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)
(Alíquota sobre a Tarifa B4 da ANNEL / Módulo Tarifário - 1.000 kWh)

kWh	RURAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	BAIXA RENDA	PODER PÚBLICO
0-30	0%	0%	2%	0%	2,5%
31-50	1,25%	2%	2,5%	0%	5%
51-100	1,75%	3,5%	5,5%	0%	6%
101-150	4%	5%	8%	0%	12%
151-200	6%	9%	11%	0%	15%
201-250	11%	13%	16%	0%	20%
251-300	13%	17%	19%	0%	22%
301-400	15%	19%	23%	0%	26%
401-500	17%	21%	25%	0%	30%
+500	19%	25%	30%	0%	40%



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 5 de outubro de 2023.

Francisco Souto de Vasconcelos Júnior

Prefeito Municipal